



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 25.319.295/0001-94

PARECER JURÍDICO nº. 031/2021 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E TERMO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2021 – SEMSA - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Memo. nº. 097/2021 – Solicitação para compra de medicamento;
- c) Pesquisa de mercado com cotações de preço;
- d) Mapa de Apuração de Média de Preço;
- e) Certidão do responsável pela cotação;
- f) Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- g) Termo de Referência;
- h) Justificativa;
- i) Autorização;
- j) Memo. nº. 260/2021-SEMSA - Autorização da Secretária;
- k) Termo de Autuação – Processo Administrativo nº. 085/2021- Setor de Licitação e Contratos;
- l) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 038/2021-SEMSA – UASG 980044;
- m) Decreto nº. 31 de 11 de janeiro de 2021 – Comissão Permanente de Licitação;
- n) Contendo vários anexos, minuta do contrato, minuta da ata de registro de preços e declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 25.319.295/0001-94

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade como art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No que lhe concerne a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, bem como, no seu artigo 1º, §1 a utilização de recursos tecnológico:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Consta, nos autos, justificativa que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando a necessidade de aquisição de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, os quais visa garantir direito fundamental esculpida na carta magna, ou seja, o direito a saúde.

Importante ressaltar que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão, proposta quanto suas bases jurídicas, certificando-se que os itens que compõem o mesmo, encontram-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, para Administração Pública a regra é licitar e em face de sua previsão legal, que atende ao Princípio da Legalidade.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 25.319.295/0001-94

Resta esclarecer que a escolha do Pregão, nada mais é do que uma das modalidades de Licitação, que recentemente veio juntarem-se no ordenamento jurídico pátrio às demais modalidades pré-existentes, elencadas no dispositivo legal retro mencionado.

A finalidade precípua desta nova modalidade licitatória é dar maior agilidade e celeridade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública. A nova modalidade licitatória, segundo Carvalho Filho (2013), “disciplina procedimentos, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas”.

Destarte, a Lei n. 10.520/02 em conjunto com a Lei n. 8.666/93, integram o rol de normas gerais sobre procedimento licitatório no ordenamento jurídico brasileiro.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO.

Cumprir registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório a ser disponibilizado aos interessados a minuta da Ata de registro de preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Assim, o administrador público poderá utilizar-se desta modalidade de licitação para aquisição de serviços comuns, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, no qual informa o objeto no art. 1º, considerando assim, aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mesmo diapasão o artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, veja:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Portanto, o objeto da licitação modalidade pregão eletrônico é um instrumento que proporcionará maior eficiência nas contratações públicas, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Do Sistema Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Para Hely Lopes Meirelles, “registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.”

Importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP.”

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 25.319.295/0001-94

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma: “O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.”

Dito de outro modo, o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02, pois é uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, constando ainda no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que “As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim, a Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Vale destacar que o SRP pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços. O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº. 7.892/2013:

- necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 25.319.295/0001-94

- atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto, não há dúvidas de que a aquisição **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme descrições no Termo de Referência, podem ter seu processo de contratação realizado na modalidade Pregão Eletrônico, mediante SRP.

Análise Da Minuta Do Edital De Pregão Eletrônico

Primeiramente, urge esclarecer, que o Edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.

A partir de leitura objetiva da Minuta de Edital proposta para o Pregão Eletrônico, para registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos sujeito a controle especial (portaria 344/1999 do ministério da saúde) para atender as necessidades das unidades básicas de saúde e do hospital municipal de Belterra, verifica-se que o mesmo apresenta-se composto pelos itens formais, conforme abaixo se verifica, aos quais serão tecidos comentários em razão da forma e da matéria.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Na Minuta de Edital proposta, seu objeto, descrito atende às pertinências jurídico-formais contidas no art. 40, I da Lei nº 8.666/93, necessárias ao feito e encontrando-se regularmente detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação.

Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, além de regularmente proposto.

Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93, observa-se que o mesmo respeita o princípio da isonomia, que regra a participação dos interessados no certame em tela, atendendo ao Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.

Nas condições para assinatura do contrato, conforme art. 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação frente às pertinências do Edital é o instrumento que formaliza a contratação.

Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento e Impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de desfazimento é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nas disposições gerais da minuta proposta foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observara conduta ética dos contratados, alterara data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 25.319.295/0001-94

Está presente também no Edital, Locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O edital em questão estabelece as Condições de pagamento, e as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

Finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundas do presente processo licitatório, que aponta para o Município de Santarém, onde se localiza a sede do Fórum e Comarca.

Na peça em análise feita, a Minuta do Edital em tela encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais e regularmente detalhado, nos termos do art.40 e incisos, da Lei 8.666/93.

Isto posto, em linhas gerais a minuta de contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida as especificações do pacto.

Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Quanto às cláusulas da minuta de contrato que se analisa, entendemos que estão de acordo com as premissas estabelecidas na Minuta de Edital e atendem as disposições da legislação afeta ao tema, em especial, ao art. 55 da Lei nº 8.666/93 e Lei nº .10520/2005.

Por todo exposto, a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, preenche as exigências legais e administrativas, conforme preceituado na legislação pertinente.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 038/2021 - SEMSA, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº10.520/02, bem como na Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019, o que opina pelo prosseguimento do Pregão, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente, verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Quanto ao preço de referência, esta assessoria se reserva a não opiná-lo sobre o mesmo, face a impossibilidade de verificação dos itens.

É o parecer.

Belterra, 30 de novembro de 2021.

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico-SEMSA
OAB/PA 24.409-A